



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820/2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820/2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os §§ 1º a 4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

”Art. 6º

§ 1º As transferências serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei mediante crédito realizado em conta bancária de titularidade do beneficiário direto.

§ 2º As contratações poderão ser realizadas de forma direta, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência e serão divulgadas em tempo real e de forma pormenorizada em sites oficiais da rede mundial de computadores.

§ 4º Qualquer pessoa poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao ministério público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.”



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820/2018

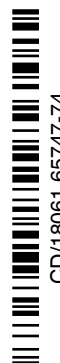
JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da emergência na implementação de medidas de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, a redação original do art. 6º da Medida Provisória n. 820, de 15 de fevereiro 2018, estabelece que os órgãos do Governo Federal priorizarão procedimentos e formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei. Estou de acordo com essa previsão normativa, mas entendo que é necessário aperfeiçoar sua redação final.

De início, proponho a inclusão, no § 1º, da obrigatoriedade de que as transferências sejam feitas para conta específica do instrumento de cooperação celebrado, possibilitando a utilização dos recursos correspondentes apenas para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas na futura Lei mediante crédito mediante crédito realizado em conta bancária de titularidade do beneficiário final. Com isso, as auditorias e fiscalizações relacionadas à utilização dos referidos recursos serão facilitadas, mitigando-se os riscos de sua utilização para fins alheios aos inicialmente previstos.

Em seguida, ciente de que as ações previstas decorrem de situações emergenciais, exigindo que os entes federativos tenham meios para sua rápida implementação, proponho a inclusão, no § 2º, de previsão expressa de possibilidade de que as contratações necessárias ocorram de forma direta, sem a necessidade de licitação, utilizando a hipótese de dispensa de licitação já prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, não se admitirá qualquer interpretação posterior restritiva, respaldando-se, desde logo, contratações diretas mais céleres, o que, por óbvio, impactará na eficiência da implementação da política pública.

Ato contínuo, convicto do dever de transparência da Administração na utilização de recursos públicos, proponho a inclusão, no § 3º, de previsão expressa de que as informações relativas à execução de recursos





COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820/2018

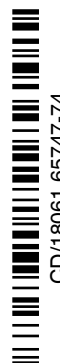
destinados a medidas de assistência emergencial receberão ampla transparência e serão divulgadas em tempo real e de forma pormenorizada em sites oficiais da rede mundial de computadores. Associado a isso, certo de que as medidas de assistência emergencial podem ter um impacto social positivo significativo, proponho a inclusão, no § 4º, de previsão expressa de que qualquer pessoa, inclusive aquelas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao ministério público contra irregularidades identificadas. Em conjunto, os § 3º e 4º do art. 6º da futura Lei facilitarão e, ao mesmo tempo, estimularão o controle social, mitigando-se os riscos de malversação dos recursos públicos correspondentes.

Por todo o exposto, convicto do mérito das alterações ora propostas, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

2018-679



CD/18061.65747-74